



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS
MEIO (IN) EFICAZ DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

ORIENTANDA: THAYNARA FERNANDA SOUTO LOURENÇO

ORIENTADOR: ME. FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER

GOIÂNIA
2022

THAYNARA FERNANDA SOUTO LOURENÇO

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

MEIO (IN) EFICAZ DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) Prof. Orientador: ME. Frederico Gustavo Fleischer.

GOIÂNIA-GO
2022

THAYNARA FERNANDA SOUTO LOURENÇO

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS
MEIO (IN) EFICAZ DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Data da Defesa: 03 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. Frederico Gustavo Fleischer **Nota**

Examinadora Convidada Profa. Iza Maria Finotti **Nota**

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

MEIO (IN) EFICAZ DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Thaynara Fernanda Souto Lourenço¹

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a prisão civil do devedor de alimentos como meio (in) eficaz no cumprimento de sentença através de pesquisa bibliográfica. Inicialmente foi apresentado a obrigação alimentícia em sua trajetória histórica e conceituação legal e doutrinária. Após, a exposição das ações concernentes aos alimentos e as modalidades executórias previstas no texto legal. Deu-se ênfase a medida coercitiva, levando discussões de relevância doutrinária a respeito do aprisionamento do devedor e sua natureza jurídica. Por fim, buscou-se demonstrar a (in) eficácia do meio executório como recurso a garantir o adimplemento do devedor voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

Palavras-chave: Alimento. Obrigação. Devedor. Prisão Civil.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: soutothaynara@gmail.com

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
INTRODUÇÃO	05
1 ORIGEM DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA	06
1.1 A HISTÓRIA DO NASCIMENTO DAS PRISÕES	06
1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	07
1.3 DAS AÇÕES CONCERNENTES A ALIMENTOS.....	08
2 NORMAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS	12
2.1 A PRISÃO CIVIL E A AÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.2 O INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL NO DIREITO COMPARADO.....	14
2.3 PACTOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE PRISÃO CIVIL	15
3 DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL	16
3.1 ESTUDOS DE CASOS/QUANTITATIVOS DE PRISÕES CIVIS POR INADIMPLÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS.....	17
3.2 SOLUÇÕES E ALTERNATIVAS.....	18
3.3 A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NO BRASIL COMO <i>ULTIMA RATIO</i>	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como desígnio analisar a (in) eficácia da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença. Uma análise sobre o instituto da prisão civil, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana abrange vários aspectos relacionados ao ser humano e ao seu modo de viver, incluído o direito a alimentos.

Os alimentos consistem em uma prestação pecuniária, paga por aquele (a) que tem a possibilidade para tanto, em favor de alguém, desde que entre as partes exista um vínculo jurídico que enseje a obrigação, sendo justamente a garantia desse direito que será estudado nesta pesquisa.

Apenas com o nascimento do *ius positum* (direito positivado) que os alimentos receberam caráter legal, amparado por normas e princípios constitucionais, com incontestável conteúdo de ordem pública.

Deste modo, assegurando o adimplemento da obrigação alimentícia, o legislador dispôs no Código de Processo Civil em seus artigos 528 a 533, procedimentos que reconhecem a exigibilidade de prestar alimentos. Dentre os quais, está prevista, constitucionalmente, a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e imprescindível do devedor de obrigação alimentícia, almejando coagi-lo a cumprir com sua responsabilidade, regulado no artigo 528, § 7º.

A prisão civil por inadimplemento voluntário de prestação alimentícia é a única modalidade prevista no ordenamento pátrio. Ordenada no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, a medida faz jus ao Pacto de São José da Costa Rica, elaborado na Convenção Americana de Direitos Humanos e ratificado pelo Brasil em 1992.

Entretanto, o aprisionamento do devedor voluntário é causa de inúmeras divergências doutras, uma vez que a medida provoca a restrição de liberdade deste.

O tipo de pesquisa empregado foi o estudo de caso em vista da necessidade de estudar a efetividade da restrição da liberdade. Para tanto, serviram como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências legislações nacionais, tratados internacionais e, outros artigos científicos acerca do tema proposto. Por último, a escolha pelo método dedutivo servirá para reconhecer a (in) eficácia da prisão civil no cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos.

1 ORIGEM DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

Ao estudar o instituto da prisão, passa-se a uma análise histórico-regressiva que tem como objeto de estudo os povos antigos, a iniciar pelos sumérios (3500 a.C.). Para esses povos, o inimigo capturado passava à condição de mero escravo. A condição de escravo foi estendida como pena para quem cometesse crimes comuns e até infrações civis, visto que os devedores respondiam pelas dívidas com a sua liberdade.

1.1 A HISTÓRIA DO NASCIMENTO DAS PRISÕES

O Estado decorre da necessidade de organização do homem que se dizia civilizado, o código elaborado pelo Rei Hamurabi (1728-1686 a.C.), que, conforme Führer (2005) foi quem primeiro interveio no direito criminal privado, “tabelando” a vingança, de modo a torná-la “razoável”, visto que foram estabelecidos crimes previamente fixados e definidos, com as suas respectivas penalidades. Esse código possui 282 artigos, cuja máxima conhecida mundialmente até hoje foi a pena de Talião: “olho por olho, dente por dente”.

No Direito Romano, os alimentos eram prestados a título de caridade, sendo um dever moral, que era notado como caridade, além disso, a vontade de socorrer, sustentar e ajudar é inato no ser humano.

Enfim, na antiguidade havia apenas uma detenção “provisória” dos condenados que iriam sujeitar-se à pena de morte, mutilações, açoites, penas cruéis e desumanas. Assim ocorreu na Grécia e em Roma, onde as prisões eram “salas de espera” para impedir que o culpado fugisse do castigo.

Com o término do Império Romano, veio a Idade Média, Bitencourt (2011) enfatiza que “a ideia de pena privativa de liberdade não aparece”. Persiste a concepção da prisão como mera custódia para que os culpados, ao livre arbítrio dos governantes, fossem submetidos à morte ou à amputação de braços, olhos, pernas, língua e etc.

Na Idade Moderna, quando o poder se concentrou nas mãos dos soberanos. O direito criminal foi centralizado por meio de leis unitárias. A partir dessa época, as

intenções dos pensadores e governantes eram de que as penas fossem aplicadas com um mínimo de respeito aos direitos e às garantias das pessoas encarceradas.

Posteriormente, surgem na Idade Moderna, as penas privativas de liberdade, com intuito de frear a prática de delitos, como modo de punição e prevenção. Destarte, era preciso buscar outras reações de controle social. Este aspecto foi muito defendido por Beccaria (1999), que enfatizava ser “melhor prevenir os delitos que puni-los”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada no âmbito das Organizações dos Estados Americanos em San José da Costa Rica, na data de 22 de novembro de 1969, entrando em vigor internacional somente em 18 de julho de 1978, após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão de onze Estados.

O Brasil somente ratificou sua adesão ao Pacto de San José da Costa Rica em 25 de setembro de 1992, por decreto-legislativo, depositando a respectiva Carta de Adesão no dia 6 de novembro do mesmo ano, pelo Decreto n. 678/1992, de 6 de novembro de 1992.

O Pacto de San José da Costa Rica admite de forma excepcional a prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentar.

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A ação de alimentos é regida pela Lei 5.478/1968, conhecida como Lei de Alimentos (LA). A prisão civil por dívida consiste em restringir a liberdade do indivíduo, com a tomada de seu corpo, realizada no âmbito privado, devido à prática de um ilícito civil. Posto isto, a prisão civil por dívida alimentícia é a única com expressa previsão Constitucional, em vigor à luz do artigo 5º, LXVII, ante a edição da Súmula Vinculante nº 25, a qual prevê que “[...] é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

A prisão por dívida alimentar tem caráter coercitivo, é feita por meio de decreto prisional, que obriga o devedor a cumprir com suas obrigações, e somente será solto se for quitado o débito alimentar.

Marinoni e Arenhart (2008) explicam que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à

tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível.

A prisão civil por débito alimentar não corresponde à pena, mas meio coercitivo de execução para compelir o devedor ao pagamento da prestação de alimentos. Insta salientar que, a questão que se apresenta é de colisão de direitos basilares em que se admite o sacrifício de um para assegurar o cumprimento de outro tendo em vista sua preponderância.

Diniz (2007) conceitua, trazendo princípios e bases legais fundamentais, em suas palavras:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando.

O artigo 226, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), estabelece “A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, acentuado no direito/dever de solidariedade. A família tem proteção estatal, sendo, portanto, basilar que parentes mantenham o sustento desta.

A finalidade da obrigação alimentar como meio de execução indireta é, e sempre foi, meramente patrimonial, tendo como instrumento de efetivação, e disso discorda-se, a atrasada e obsoleta tomada do corpo do devedor para pagamento de sua dívida alimentícia.

1.3 DAS AÇÕES CONCERNENTES A ALIMENTOS

É legítimo para ajuizar a ação de alimentos o credor, titular do crédito alimentar, ou o seu devedor. Ressalvadas as hipóteses do menor ou do incapaz, devendo ser representados ou assistidos por seu responsável legal. Entretanto, ao alcançar a maioridade durante a ação, a legitimidade do seu representante para a demanda continua não havendo necessidade de substituição da parte autora e nem de nova outorga de procuração. Porém, é essencial que se regularize a representação processual sob pena de nulidade dos atos praticados.

O Ministério Público também é parte legítima para requerer alimentos em favor de crianças, adolescentes e idosos, bem como promover ações congêneres, como

a execução de alimentos e revisional de alimentos, pois, como salienta a Desembargadora Maria Berenice:

Nítido o caráter protetivo da lei quando o alimentando é criança, adolescente ou incapaz. Tanto que não só aos seus representantes cabe a iniciativa de pleitear pensionamento. O Ministério Público pode propor a ação (ECA 201 III) e tem legitimidade tanto para recorrer como para propor a execução, ainda que o menor de idade esteja representado pelo genitor e não se encontre em situação de risco.

Outrossim, institui o artigo 2º da LA, a possibilidade do alimentando ingressar com ação de alimentos pessoalmente ou através de advogado. Assim, há três meios que o pedido poderá ser feito:

(i) por petição, assinada por advogado constituído, em três vias; (ii) por solicitação verbal do interessado que tenha comparecido, pessoalmente, ao cartório da vara; ou, ainda, (iii) por termo, quando o defensor, constituído ou designado pelo juiz, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo pelo escrivão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015)

Ademais, posto que a obrigação alimentícia, em regra, decorre de vínculo de natureza familiar, faz se necessária ser trazida com a inicial prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar por documento público (certidão de nascimento ou casamento), em concordância com o disposto no artigo 2º da referida Lei. Todavia, estes documentos podem ser dispensados, porém, quem não puder fazê-los ou não se encaixar na exceção terá de ajuizar ação ordinária a fim de produzi-los (GONÇALVES, 2017).

Em sede de decisão liminar, o juiz, diante da existência dos documentos comprobatórios da obrigação, deferirá em tutela antecipada os alimentos provisórios em favor do alimentando (artigo 4º da LA). Não havendo prova pré-constituída do dever alimentar, os alimentos concedidos serão os provisionais, como nos casos de ação de investigação de paternidade sem prévio exame de DNA.

Com relação a sentença de alimentos, o ato decisório possui a característica de ser multifacetada em sua natureza e em seus efeitos, porque, em só ato é:

(i) declaratória, reconhecendo a existência da relação jurídica que prende alimentante e alimentando; (ii) constitutiva, na medida em que constitui a pensão alimentícia e o seu respectivo quantum; e (iii) condenatória, determinando o pagamento da prestação pelo alimentante e assegurando ao alimentando a via executiva para satisfazer o seu crédito. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Em virtude da sua natureza condenatória, esta sentença constitui um título executivo judicial passível de execução pelo inadimplemento voluntário do alimentando. Artigo 515 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15),

Outrossim, o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, possui o dever de manifestar parecer dos atos praticados no decorrer das ações de alimentos, e demais ações congêneres, a fim de evitar prejuízos aos interesses de incapazes, com observância dos incisos I e II do artigo 179 do CPC/15.

Ademais, sobre o *quantum* alimentício a ser fixado, a Desembargadora Maria Berenice (2016) expressou que há de se acrescentar a proporcionalidade como vetor para fixação de valores, para tanto, doutrinadores já vêm usando o trinômio da proporcionalidade-possibilidade-necessidades ao invés do binômio.

Nas situações em que alimentante não possui verba remuneratória fixa verificável, como é o caso dos autônomos, profissionais liberais, empresários, prestador de serviços avulsos ou mesmo dos desempregados, é recomendável a fixação da pensão sob o salário-mínimo vigente.

Uma vez fixado o *quantum* alimentício, havendo alteração na situação fática dos interessados, podem estes ajuizar uma outra ação, com novo pedido e nova causa de pedir, a fim de revisar ou exonerar os alimentos fixados em sentença. Assim, dispõe o artigo 15 da LA “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face de modificação da situação financeira dos interessados”.

1.3.1. DA AÇÃO REVISIONAL

Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil de 2002 (CC/02) que após a fixação da obrigação alimentícia, é possível o ajuizamento da ação revisional de alimentos, quando modificada a situação fática da capacidade financeira de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe.

A revisão do *quantum* está condicionada à comprovação da modificação da capacidade financeira, para menor ou maior, ou da necessidade dos interessados que justifique o seu ingresso, quando por fato imprevisível ou involuntário.

1.3.2 DA AÇÃO EXONERATÓRIA

O fim da necessidade do credor, ou a incapacidade absoluta do devedor de pagar, autorizam a exoneração da obrigação (DIAS, 2017). Assim, a partir da

perspectiva de que os alimentos são estabelecidos em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, quando um desses aspectos desaparece da relação é possível o devedor buscar a exoneração do encargo. Seja pela maioria, pela emancipação ou pela sua impossibilidade absoluta de arcar com a obrigação. Ressalta-se que a exoneração não é ato definitivo, podendo ressurgir a necessidade ou possibilidade das partes a qualquer tempo, sendo restabelecido o encargo.

Em razão da natureza obrigacional, a exoneração somente pode decorrer de decisão judicial, sendo indispensável a citação do credor. Por isso, o juiz indefere o pedido liminar da suspensão dos alimentos, que somente poderá ocorrer após a citação pessoal do alimentando, ainda que seja por edital.

Logo, a redução ou a exoneração do dever alimentar deve ser precedida de manifestação do alimentando, sobre suas condições de prover o próprio sustento.

1.3.3 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

É, em virtude da natureza da obrigação alimentar de salvaguardar a integridade e dignidade do alimentando, que se legitima a prisão civil do devedor de alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

A fim de garantir a supremacia do direito à vida, assegurando o adimplemento da obrigação alimentícia, o legislador dispôs no CPC/15, nos artigos 528 a 533, o cumprimento de sentença relativo aos títulos executivos judiciais.

Não obstante, nos artigos 911 a 913 CPC/15, delimitou a execução de alimentos, cabível para títulos executivos extrajudiciais, ou seja, aqueles que não tiveram a chancela do devido processo legal. Embora haja a distinção entre os títulos – sentença, decisão liminar ou acordo - a cobrança ocorre da mesma forma.

Assim, tendo o credor o título executivo, pode buscar o adimplemento da prestação alimentícia pela execução ou cumprimento de sentença pelo procedimento: de desconto em folha de pagamento do devedor (art. 529 e 912, CPC/15) ou da expropriação (art. 528 §8º) ou, ainda, pelo rito da prisão civil (art. 528 §3º e 911). Cabendo ao exequente a prerrogativa de escolher o meio executório mais efetivo para o seu caso, sob orientações do seu representante processual.

1.3.4 DO DESCONTO EM FOLHA

Regulado pelo artigo 529 do CPC/15, o desconto em folha de pagamento é uma das modalidades de execução, pensada pelo legislador para aqueles devedores empregados sujeitos à legislação trabalhista ou funcionários públicos, militares, diretores ou gerentes de empresa. Podendo ser requerido nos autos da ação de alimentos, mesmo que arquivado, ou em sede de execução/cumprimento.

1.3.5 DA EXPROPRIAÇÃO

Considerada a impossibilidade do desconto em folha o exequente pode valer-se do meio executório da expropriação, ora penhora, nos termos do §8º do art. 528 do CPC/15. A técnica consiste em individualizar o bem sobre o qual recairá a execução e, por conseguinte, à transferência coercitiva para credo a fim de liquidez da dívida alimentar.

Ressalta-se que, embora haja a possibilidade da medida executória coercitiva, prisão civil, o credor apenas pode usá-la sob o não pagamento das três últimas parcelas anteriores à citação e as que venceram no curso do processo. Vejamos: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça).

Em síntese, os meios executórios, desconto em folha e expropriação, propostos pelo legislador estão interligados a situações fáticas do executado, o que limita a eficácia destas execuções. Por isso, em muitos casos a opção mais efetiva, célere e ágil é a medida coercitiva pela prisão civil.

2 NORMAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

O Código Civil de 2002, trouxe para o direito de família, a obrigação alimentar, conforme artigo 1.695 “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e

aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

O dever de alimentos foi estabelecido entre parentes, cônjuges ou companheiros, devendo os alimentos servir aos necessitados a fim de que possam viver de modo compatível com a sua condição social, atendendo, assim, as suas necessidades básicas, tudo alcançado por meio da ação de alimentos, sejam provisionais ou definitivos, à luz do CPC/15 e a LA.

2.1 A PRISÃO CIVIL E A AÇÃO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sobre a prisão civil do devedor, Cahali (2002) preconiza que ela é um instrumento “executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão.”

O prazo da prisão civil, quando se trata de alimentos definitivos ou provisórios, são de 60 (sessenta dias), previsto no artigo 19 da LA de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, previsto no artigo 733, § 1º, do CPC/15. No entanto, tem prevalecido o critério unitário de duração máxima de 60 (sessenta) dias, aplicando-se a todos os casos o artigo 19 da LA, por se tratar de lei especial, além de conter regra mais favorável ao alimentando.

A CF/88 permite, como exceção, em seu art. 5º, XLVII, a prisão civil por dívida do devedor de alimentos, de forma equivalente ao Pacto de São José da Costa Rica, no seu artigo 7º, item 7, que trata dos direitos de liberdade da pessoa, assim dizendo: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Resta esclarecido que o intuito não é o de determinar a prisão civil por dívida, mas, ao contrário, proibi-la, somente a admitindo na exceção por ela mesma ressalvada, ou seja, na dívida voluntária e indesculpável de alimentos.

Quanto ao lugar do cumprimento da prisão civil, nos termos do § 4º do art. 528 do CPC, este ocorre em uma cela regular, atualmente com a separação dos

presos criminosos comuns. Em casos excepcionais, pode haver a concessão judicial para que a pena seja cumprida em prisão domiciliar.

2.2 O INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL NO DIREITO COMPARADO

Enuncia Maciel (2009) que a prisão civil no Direito Comparado, levando-se em conta os principais países europeus, desenvolveu-se do seguinte modo:

a) Direito francês: No final do ano 1200, na França, surgiu a expressão *contrainte par corps*, que corresponde ao nosso instituto de prisão civil. No Direito francês, a prisão civil por inadimplência de prestação alimentícia possui um caráter punitivo penal, podendo levar até a destituição do pátrio poder, considerando que abandono da família é tido como ilícito penal.

b) Direito italiano: Na Itália, o Direito previa a prisão por dívida originária das condenações criminais. No Direito italiano, a prisão por dívida é conhecida como *arresto personali per debiti*. Em face do Código Civil italiano, de 1942, foi extinta a prisão civil por dívida (*arresto personali*), ainda que alimentar, pois esta passou a ter caráter somente patrimonial.

c) Direito inglês: no Direito inglês, a prisão por dívida, Geralmente era definida como a privação da liberdade pessoal imposta ao devedor em razão do descumprimento das obrigações civis ou comerciais por ele assumidas. Diante de uma reação muito forte da sociedade inglesa contra a prisão civil por dívida, criou-se inclusive uma sociedade filantrópica que, em alguns anos, conseguiu libertar 12.590 devedores, pagando aproximadamente duas libras por cada um.

Após reiterados movimentos de oposição, finalmente o instituto foi abolido por intermédio da medida geral editada pela Rainha Vitória. Entretanto, essa medida manteve a prisão em casos de insolvência fraudulenta. Por fim, da evolução da legislação inglesa resultou o conceito moderno de obrigação, com fundamento no vínculo jurídico.

d) Direito argentino: na Argentina, afirma Grisard Filho (2006) que, com o objetivo de desencorajar o descumprimento da obrigação alimentar referente aos filhos menores, foi criado o Registro de Devedores Alimentários Morosos, que tem como função essencial organizar uma lista na qual figurem todos os que devem, total ou parcialmente, três cotas alimentarias seguidas ou cinco alternadas, determinadas ou

homologadas por sentença. Trata-se de sancionar a conduta morosa por meio de diversas restrições que limitam as atividades pessoais, comerciais e bancárias dos devedores recalcitrantes.

e) Direito espanhol: na Espanha, a Lei n. 15/2005, modifica o Código Civil em matéria de separação e divórcio e introduz um preceito. A criação de um fundo de garantia para a cobertura de pensões devidas a filhos menores de idade, estabelecidas por acordo homologado ou decisão judicial inadimplidos. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menores não estiver em condições de fazê-lo, o Estado assegura o pagamento das prestações previstas, em valores que serão fixados pelos tribunais e que perdurarão enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão, até que cesse a obrigação do devedor.

f) Direito uruguaio: o juiz pode nomear um interventor com o especial objetivo de tornar possível a cobrança da pensão, evitando que o beneficiário seja burlado em seu direito por negligência.

Para que o pagamento da pensão se dê de forma regular, aplicam-se as *astreintes*, como marco dissuasivo da demora. Medidas cautelares podem ser decretadas quando é demonstrado que o obrigado vem alienando parte de seus bens e corre o risco de cair em insolvência. Conforme o Código de Menores, uma vez iniciada a ação de alimentos, “o demandado não poderá ausentar-se do país sem deixar garantia suficiente sempre que assim solicite o autor”. Havendo urgência, o juiz pode ordenar o cierre de fronteras em defesa dos filhos menores a serem alimentados.

Em suma, podemos verificar que nas nações mais desenvolvidas do planeta, a prisão civil por dívidas não mais perdura, como ocorre em Portugal, Espanha, Itália e França. Levam em conta a ineficiência da medida prisional, com todas as suas consequências negativas e agravantes da ruptura do afeto familiar, e principalmente, a perspectiva da proteção da pessoa, centrada no princípio de sua dignidade, que deve prevalecer sobre a regra que permite a limitação da liberdade do sujeito.

2.3 PACTOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE PRISÃO CIVIL

O Brasil é signatário dos mais importantes tratados e convenções internacionais de direitos humanos, os quais tutelam, em regra, o direito à vida do

indivíduo, dentre os quais destacamos a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Ademais, o Brasil ratificou, via Decreto número 592, de 6 de julho de 1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, ao tratar do tema, enfatiza, em seu artigo 11: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. Atente-se que esse artigo é omissivo quanto à questão da prisão civil do devedor de alimentos.

Os tratados possuem autonomia, por força do compromisso internacional celebrado pelo Brasil, mediante sua adesão e ratificação, sendo imprescindível o posterior decreto presidencial, via pelo qual se dá publicidade ao seu conteúdo e se estabelece o início de sua vigência no território nacional.

O Pacto de San José da Costa Rica prevê:

Art. 7º, § 7º: Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

A Constituição de 1988, com a alcunha de Constituição Cidadã, manteve a prisão civil, do inadimplente de alimentos e do depositário infiel, nos termos do artigo 5º da Constituição:

Art. 5º, LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Compreende-se que o Pacto de San José prevê uma exceção no caso de inadimplemento de pensão alimentícia. Evidenciando que o direito daquele que necessita é maior de quem pode/deve conceder os alimentos.

3 DA (IN) EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

De início, ressalta-se que a efetividade executória estará sempre ligada a análise do caso concreto, pois só assim se saberá qual é a medida mais eficaz e vantajosa a ser aplicada naquele caso ou momento.

Dentre as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil representa a mais severa e invasiva, sendo que deve ser empregada de forma residual e excepcionalmente quando não houver outros recursos que viabilize má tutela do direito (Marinoni e Arenhart 2008).

3.1 ESTUDOS DE CASOS/QUANTITATIVOS DE PRISÕES CIVIS POR INADIMPLÊNCIA NO ESTADO DE GOIÁS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qualidade da principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, enquanto órgão fiscalizador, emite periodicamente os indicadores do poder judiciário no anuário intitulado “justiça em números”: apresentando um panorama global da justiça, por meio de dados disponibilizados pelos tribunais sobre processos distribuídos e processos julgados, demanda por classe e assuntos, número de cargos de juízes ocupados e ainda o número de habitantes atendidos por juiz.

De acordo com o relatório quantitativo “Justiça em números”, no ano de 2021, no 1º grau de jurisdição estadual, foram 36 casos de prisões civis. Neste ano de 2022, a Justiça Estadual alcançou 28.205 novos casos de execução de alimentos. Dentre os quais 17.394 são de fixação de alimentos, 6.228 ações revisionais, 2.298 exonerações e 2.285 ofertas de alimentos. Ressalta-se que estes números crescem, velozmente, todos os dias. Pesquisa realizada no dia 01 de abril do corrente ano.

Na análise quantitativa, os casos pendentes de Ação de Alimentos, alcançam quase trinta mil ações, demonstrando a ineficácia da execução forçada, pela morosidade, devida aos elevados números de demandas.

Ainda neste sentido, além do relatório anual do CNJ, existe ainda o Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil) que é um levantamento estatístico de natureza qualitativa, efetuado pela Fundação Getúlio Vargas, realizado em sete estados brasileiros, com base em amostra representativa da população.

No relatório das coletas realizadas entre novembro de 2020 a janeiro de 2021, no item III.2. Motivos que levariam os entrevistados a justiça, restou demonstrado na amostra utilizada que 86% dos entrevistados afirmaram que buscariam o judiciário para solucionar um problema decorrente de direito de família. Mais adiante, na avaliação da justiça e suas dimensões, a principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta.

3.2 SOLUÇÕES E ALTERNATIVAS

A prisão é medida ineficaz em alguns casos, até porque impossibilita o devedor de alimentos de auferir renda para pagar a pensão que deve. O que se quer realmente? Receber o dinheiro ou prender o devedor? Enfim, a medida radical de cerceamento de liberdade só pode ser decretada após esgotados todos os meios de execução da quantia devida.

É difícil não observar a desproporção da prisão por alimentos quando, por exemplo, o devedor é preso e paga a dívida. Pois, se pagou, é porque tinha meios para fazê-lo. Se tinha meios para pagar, o Estado deveria utilizar medida menos gravosa para coagir o devedor.

Pena Júnior (2008), defensor da abolição do instituto da prisão civil, preconiza que:

Fazer da prisão civil meio de coerção pessoal para o devedor de alimentos, equiparando-o a um criminoso qualquer, é de uma violência medonha. Acreditamos que os próprios alimentados, em sua maioria, filhos do devedor de alimentos, se não contaminados pela síndrome da alienação parental, em sendo consultados, não concordariam com esse tipo de punição aos seus pais. A dignidade e integridade deles devem ser asseguradas com o pagamento das prestações alimentícias e não com a prisão de seus genitores. Esta, com certeza, não estará em sintonia com o melhor interesse dos filhos. Somos contra a prisão civil do devedor de alimentos, principalmente por uma questão de respeito à dignidade dessas pessoas, porém ferrenhos defensores de providências imediatas e eficazes de combate à sonegação da prestação alimentícia. Se o devedor de alimentos é solvente, deve-se atacar seu patrimônio. Abalar sua condição econômico-financeira, seja pela expropriação de seus bens, da aplicação de multa diária, de anotações restritivas ao seu nome nos serviços de proteção ao crédito e nas instituições bancárias e por outras medidas cabíveis. Agora, tudo isso de maneira uniforme e urgente. Questões de alimentos devem ser resolvidas no máximo em setenta e duas horas, e esse é o grande desafio do sistema processual, já que a fome não pode esperar.

Há também, a possibilidade de criação de um cadastro nacional de devedores de pensão alimentícia, inclusive com inscrição no Serasa, Cadin, SPC, o que traria sérios transtornos financeiros aos inadimplentes, ainda mais aos empresários.

Outra possibilidade poderia ser o levantamento judicial do FGTS do devedor de alimentos a fim de que seu débito alimentício fosse quitado. Com toda certeza, a fome do alimentando se mata com dinheiro, não com cadeia para quem deve.

A prisão civil não pode ser considerada como garantia constitucional, pois muitas vezes se faz cruel. Os bens do devedor devem ser colocados à disposição, deixando seu corpo livre para que, com seu trabalho, cumpra sua obrigação relativa à família. (MACIEL, 2009).

3.3 A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NO BRASIL COMO *ULTIMA RATIO*

A prisão civil do devedor de alimentos está longe de solucionar a questão da dívida alimentícia e não pode ser utilizada como meio para se atingir um fim.

A responsabilidade civil do devedor de alimentos, para ser uma medida razoável, proporcional e adequada, deve ser limitada ao seu patrimônio, e não ao seu corpo. Devem ser exauridos todos os meios compulsórios executórios patrimoniais antes de se executar uma ordem de prisão.

Acerca da responsabilidade patrimonial, o CPC aponta em seu artigo 789 que “[o] devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Definitivamente não é a tomada de seu corpo que deve quitar sua dívida.

É desproporcional a privação de liberdade humana para tutelar algo vinculado a uma dívida civil. O devedor não é um criminoso para ser encarcerado, tendo-se como premissa que a prisão deve ser a *última*, e não a *prima ratio*. (QUEIROZ, 2004).

No entanto, propõe-se a incidência da prisão civil, não como *prima* mas como *última ratio*. Por se tratar de medida excepcional que só deverá ser aplicada em casos extremos, em que o devedor, embora possua meios de saldar a dívida, se recuse a fazê-lo.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou verificar uma das principais medidas executórias propostas pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, a sua consequente eficácia no plano prático do direito de família.

Considerando que o direito aos alimentos consagrado pelo vigente Código Civil Brasileiro visa garantir o direito à vida daqueles que não podem, por meio próprios, prover-lhe o próprio sustento. É compreensível a necessidade de um mecanismo eficaz, célere e ágil na cobrança das prestações alimentícia. Assim, o legislador dispôs na Lei Processual Civilista procedimentos que visam atender a urgente demanda.

Registre-se que a ideia central deste trabalho consistiu em fornecer uma sólida argumentação lógico-jurídica a fim de eliminar a irresponsabilidade do devedor de alimentos, tendo sempre como premissa que o instituto da prisão civil deve ser a *ultima*, e não a *prima ratio*.

Para compreender a relevância do direito a alimentos e sua consequente cobrança, foi preliminarmente exposta a origem histórica da obrigação, bem como sua conceituação, características e as ações concernentes a alimentos.

Em um segundo momento, foi feita uma comparação das normas nacionais e estrangeiras, se as medidas sancionadas por estes eram mais eficazes e menos invasivas comparadas àqueles.

Por fim, foi realizado um estudo de casos no Poder Judiciário. Que concluiu que o lapso temporal entre a propositura da ação de execução de alimentos e o efetivo pagamento da verba alimentar, quando ocorre, deixam de serem urgentes.

Destarte, a medida executória pela prisão civil impõe, perante o devedor que tem recursos financeiros e que deixa de cumprir com sua obrigação, efeitos positivos ensejando o pagamento da dívida alimentícia.

Por certo, até que haja uma reestruturação tanto no sistema jurídico quanto no pensar do devedor sobre a sua responsabilidade, a técnica de privação de liberdade se manterá como medida mais célere, ágil e eficaz na busca do adimplemento alimentar.

REFERÊNCIAS

ALVES, BEATRIZ. **A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. MEIO INEFICAZ DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 2020. 43 p. Monografia do Curso de Direito (Graduação) da PUC Goiás, Goiânia. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/636/1/Beatriz%20Alves%20PDF.pdf>>. Acesso em 17 nov. 2021;

AZEVEDO A. V. **Prisão civil por dívida.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES. CNJ. ESTATÍSTICAS. GRÁFICOS. **JUSTIÇA EM NÚMEROS.** DEMANDAS POR CLASSE E ASSUNTOS. Disponível em <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 01 abril. 2022;

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código de Direito Civil. Lei n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de Alimentos. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. [Tese definida no RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.]

CAHALI, Y. S. **Dos Alimentos.** 4.ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** V. 5, 22 ed. Ver. E atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, C. C. et al. **Curso de Direito Civil: famílias**. vol. 6, 7ª ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Atlas, 2015.

FUHRER, M. R. E. **História do direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. V. 6, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

LÔBO, P. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Maciel, L. M. C. **O efeito punitivo da prisão civil**. 2009. 46 p. Monografia do Curso de Direito (Graduação) da Universidade Estadual de MS. UEMS, Dourados, 2009.

MARINONI, L. G.; Arenhart, S. L. **Execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINTO, M.J. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. 2017 / Marcos José Pinto. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

Pena Júnior, M. C. **Direito das pessoas e das famílias** (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2008.

Queiroz, O. N. C. **Prisão civil e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJ Brasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP.

SAN JOSE DA COSTA RICA. **Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanas (“Pacto de San José da Costa Rica”)**, em 22 de novembro de 1969 - ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.